

Argentina, do México, do Uruguai e dos países considerados de menos desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto número 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto número 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
 Antônio Francisco Azeredo da Silveira
 Mário Henrique Simonsen

QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 18, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA FOTOGRAFICA

(Ampliação do programa de liberação).

Em conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Revisar, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 18, o programa de liberação do referido Ajuste através da outorga

de novas desgravações para a importação dos produtos que se incluem, com seus respectivos níveis de gravames, no Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º - Modificar o artigo 1º e os Anexos I e II do Ajuste de Complementação nº 18, em relação com a codificação NABALALC que se estabelece para o item 90.10.9.99, o qual ficará registrado da seguinte forma:

90.10.9.01 Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de xerocópia

Artigo 3º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua subscrição.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO TARIFARIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INCLUIDOS NO PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL.

REFERÊNCIAS

- C - Tratamento vigente para os produtos do Ajuste
- LI - Livre importação
- KB - Quilograma bruto
- KL - Quilograma legal
- c/u - Cada um
- E - Exigível

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADES	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO									OBSERVAÇÕES
						DIREITOS ADUANEIROS				OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					
						ESPECÍFICOS	AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD VALOREM		DEPÓSITO PREVIO	EMOLUMENTOS CONSULARES	
							S/CIF	S/AFORA. OU AVAL.			S/CIF	S/AFORA. OU AVAL.			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiadas, de matérias que não sejam de papel, cartão ou tecido	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	De alumínio, recobertas em uma ou ambas caras com materiais sensíveis à luz, para fotolitografia (offset)
		C	LI	-	-	35	-	-	-	E	-	-	E	Para fotografia policromática. Concessão vigente até 31/XII/1976	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, sem impressionar, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	C	LI	-	-	35	-	-	-	E	-	-	E	Para fotografia policromática e as de revelação instantânea. Concessão vigente até 31/XII/1976
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Para fotografia policromática. Concessão vigente até 31/XII/1976
		ME	C	LI	KL	-	-	4	3	-	-	1	-	E	Para fotografia policromática. Concessão vigente até 31/XII/1976

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, sem impressionar, perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	AR	C	LI	-	-	35	-	-	-	E	-	-	E	Para fotografia policromática e as de revelação instantânea. Concessão vigente até 31/XII/1976
		C	LI	-	-	11	-	-	-	E	-	-	E	Carregador tipo "Kodapak" e semelhantes com película policromática unicamente. Concessão vigente até 31/XII/1976	
		C	LI	-	-	56	-	-	-	E	-	-	E	Carregador tipo "Rapid" e semelhantes, com película policromática unicamente. Concessão vigente até 31/XII/1976	
		BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
		ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	-	1	-	E
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, sem impressionar, para imagens monocromáticas	AR	C	LI	-	-	9	-	-	-	E	-	-	E	Papel para fotocópia em seco com processo de revelação térmico. Concessão vigente até 31/XII/1976
		C	LI	-	-	118	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976	
		BR	C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Papel utilizado em máquinas copiadoras ou reprodutoras e cuja revelação se faz pela ação do calor. Concessão vigente até 31/XII/1976

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
37.03.1.01 (Cont.)			C	LI	-	-	5	-	-	-	E	-	-	E	Papel sensibilizado monocromático com base de papel branco recoberto com uma camada indelével e permanente de qualquer cor com exceção do branco e do chamado "chamois", com quota máxima não cumulativa de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares). (Concessão não-extensiva, outorgada exclusivamente ao Uruguai) (Resolução 204 (CH-II/VI-E)). Concessão vigente até 31/XII/1976
37.03.1.02	Papéis e cartolinas sem impressionar, para imagens policromáticas	AR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
		BR	C	LI	-	-	12	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
		ME	C	LI	KL	-	-	3	3	-	-	-	1	-	E
37.03.0.03	Reveladores	AR	C	LI	-	-	77	-	-	-	E	-	-	E	Reveladores contendo principalmente resinas teroplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico. Concessão vigente até 31/XII/1976

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
27.08.0.05 (Cont.)		BR	C	LI	-	-	39	-	-	-	E	-	-	E	Reveladores contendo principal- mente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou co- rantes, com ou sem veículos por- tadores, para aparelhos de foto- cópia por sistema ótico. Concessão vigente até 31/XII/ 1976
		ME	C	LI	KL	-	-	17	3	-	-	1	-	E	Exceto reveladores contendo principalmente resinas termo- plásticas, com ou sem negro- de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para apa- relhos de fotocópia por siste- ma ótico
			C	LI	KL	-	-	19	3	-	-	1	-	E	Reveladores contendo principal- mente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou co- rantes, com ou sem veículos por- tadores, para aparelhos de foto- cópia por sistema ótico.
28.07.1.01	Aparelhos fotográficos de fo- co fixo (tipo caixa)	UR	C	LI	c/u	-	17,225	84,84	-	-	50	-	E*	E	Câmaras com ou sem dispositi- vos para a produção de luz re- lâmpago. Concessão vigente até 31/XII/ 1976
29.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	C	LI	-	-	54	-	-	-	E	-	-	E	Excluídas as partes e peças pa- ra aparelhos de fotocópia he- liográficos
		BR	C	LI	-	-	40	-	-	-	E	-	-	E	Excluídas as partes e peças pa- ra aparelhos de fotocópia he- liográficos

* Não exigida no momento da negociação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
30.10.8.01 (Cont.)		ME	C	LI	KB	-	-	15	3	-	-	1	-	E	Excluídas as partes e peças pa- ra aparelhos de fotocópia he- liográficos
30.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia	AR	C	LI	-	-	4	-	-	-	E	-	-	E	Excluídos os aparelhos de foto- cópia heliográficos
		BR	C	LI	-	-	10	-	-	-	E	-	-	E	Excluídos os aparelhos de foto- cópia heliográficos
		ME	C	LI	KB	-	-	9	3	-	-	1	-	E	Excluídos os aparelhos de foto- cópia heliográficos

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional, na cidade de Montevidéu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Argentina:

Juan Pascual Martínez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Maury Gurgel Valente

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Vicente Muñoz Arroy

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Julio Lacarte Muró

DECRETO N.º 77.055 — DE 20 DE JANEIRO DE 1976

Declara a caducidade da concessão outorgada a Moacir Pinheiro Ferreira, para lavrar ouro no Município de Carutapera, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 63, § 3º e 65, letra "a", do Decreto-lei n.º 27, de 18 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967,

DECRETA:
Artigo único. É declarada a caducidade da concessão outorgada a Moacir Pinheiro Ferreira, para lavrar ouro no lugar denominado Guarimansal, Município de Carutapera, Es-

tado do Maranhão, pelo seguinte decreto:

— Decreto n.º 13.980, de 10 de novembro de 1943. (DNPM — 840-21).
Brasília, 20 de janeiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO N.º 77.056 — DE 20 DE JANEIRO DE 1976

Declara a caducidade da concessão outorgada a Lourival Pinheiro Ferreira, para lavrar ouro no Município de Carutapera, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

e nos termos dos artigos 63, § 3º e 65, letra "a", do Decreto-lei n.º 27, de 18 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967,

DECRETA:
Artigo único. É declarada a caducidade da concessão outorgada a Lourival Pinheiro Ferreira, para lavrar ouro em terrenos situados no Município de Carutapera, Estado do Maranhão, pelo seguinte decreto:

— Decreto n.º 13.981, de 10 de novembro de 1943. (DNPM 843-42).
Brasília, 20 de janeiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO N.º 77.057 — DE 20 DE JANEIRO DE 1976

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, necessária à implantação de uma segunda vila residencial para técnicos e funcionários da Central Nuclear "Almirante Alvaro Alberto", de Furnas — Centrais Elétricas S.A., no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "b", do Código de Aguas, e no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e, ainda, de acordo com

DOCUMENTO ILEGÍVEL